

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 33, DE 1999

Proíbe a utilização de recursos públicos, no âmbito da União, em propaganda oficial, favorável ou contrária, que tenha por objeto proposições pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional.

**Autor:** Deputado Paulo Rocha

**Relator:** Deputado Luiz Antonio Fleury

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende vedar a utilização de recursos pertencentes a quaisquer dos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, em campanhas publicitárias que tenham por objeto projetos em tramitação no Congresso Nacional. Seriam excluídos da vedação apenas os recursos integrantes do Fundo Partidário previsto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

### II - VOTO DO RELATOR

Ainda que se queira justificar as campanhas publicitárias de que trata o projeto com o argumento de que as mesmas têm caráter

informativo, é indiscutível que a visão passada ao cidadão por esse meio não é imparcial, ou seja, reflete uma posição particular sobre determinada matéria, que, em geral, é transmitida como sendo a mais correta ou verdadeira.

Entendo que a opinião pública não deve ser influenciada dessa forma. Acompanho o autor da proposição quando diz que tal prática gera uma pressão negativa sobre o Poder Legislativo e tende a isolar os parlamentares que têm opinião diversa daquela que é levada à população como ideal. É, sem dúvida, uma atitude contrária ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

É curioso notar o exemplo citado na justificativa da proposição, qual seja, a polêmica reforma previdenciária levada a efeito em 1998. No momento em que estamos elaborando este parecer, o Congresso Nacional encontra-se às voltas com o tema, discutindo mudanças no texto constitucional. No início do atual processo de discussão, novamente assistimos a campanhas publicitárias realizadas pelo Poder Executivo na defesa de sua proposta de emenda constitucional (PEC nº 40/03). Sem entrar no mérito da referida PEC, que obviamente não é o objetivo deste parecer, temos em tal situação a comprovação da oportunidade do projeto ora relatado.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2003.

Deputado Luiz Antonio Fleury  
Relator